



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.003117/2004-57
Recurso nº	134.378 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.299
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	EMAJO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/01/2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. EFEITOS RETROATIVOS.

A exclusão ao Simples, pelo exercício de atividade impeditiva, produzirá efeito no mês subsequente ao da situação excludente.

Aplicação do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo nº 52/2004 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (fls. 26), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 30/34), discorrendo apenas sobre o efeito da exclusão, aludindo que a retroação fundamentada no art. 24, VI, parágrafo único, I e II da IN SRF nº 355/2003, contraria o disposto no art. 15 da Lei nº 9.317/1996.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 8.747 da DRJ de Salvador (fls. 50/52) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, não foi a IN SRF nº 355/2003 que inovou o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/1996. Na verdade, a supracitada IN apenas traduz a alteração introduzida pelo art. 73 da MP nº 2.158-35/2001, demonstrando, deste modo, que os argumentos trazidos pela recorrente são insubsistentes.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 60, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 54/55).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De acordo com o contrato social da recorrente, seu objeto social é: "*aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil; limpeza urbana, saneamento e construção de obras próprias, particulares e públicas sob qualquer tipo de regime de administração; consultoria, assessoria e elaboração de projetos relacionados com engenharia civil*". As notas fiscais juntadas às fls. 03/05, comprovam o efetivo exercício da atividade de engenharia, e mesmo que assim não fosse, todas as demais atividades são vedadas à opção ao Simples.

Contudo, não é essa a questão que me é proposta a decidir. A recorrente insurge-se apenas contra a aplicação retroativa da exclusão do Simples.

O art. 15, II, da Lei nº 9.317/96 dispunha o seguinte:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º.

(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

(...)

A recorrente, desde o início de suas atividades, que se deu em dezembro de 2001 (conforme nota fiscal de fls. 03), já praticava atividades impeditivas, e sua exclusão ocorreu no mês subsequente ao da situação excludente.

Portanto, está correto entendimento da decisão *a quo*, ao decidir pela aplicação da exclusão ao Simples a partir de 01/01/2002.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

